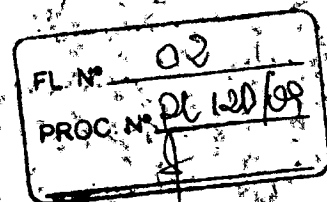




PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo



MENSAGEM Nº 096

DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre inclusão de capítulos e artigos na Lei 1.961, de 06.12.1989, que ordena a cobrança, arrecadação e fiscalização ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza—ISS, objetivando a melhoria do comportamento desse tributo em todas as suas fases e o tornando de fácil cumprimento dos contribuintes e, também, da administração tributária municipal e dá outras providências.

Senhor Presidente:

Estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que Lei 1.961, de 06.12.1989, que ordena a cobrança, arrecadação e fiscalização ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, objetivando a melhoria do comportamento desse tributo em todas as suas fases e o tornando de fácil cumprimento dos contribuintes e, também, da administração tributária municipal e dá outras providências.

A alteração que ora levamos a apreciação de Vossa Excelência e n. Vereadores institui a Nota Fiscal Eletrônica, sendo necessária para agilizar, simplificar e otimizar o recolhimento do tributo ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).

Julgando desnecessários maiores considerações sobre a presente propositura, rogamos sua discussão em regime de urgência nos termos do artigo 40, § 1º da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, aproveitamos para manifestar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.


CELSO REJANI
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
JULIANO BRITO BERTOLINI
DD. PRESIDENTE A CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA
NESTA
F/

cm - 151



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

FL. N°	03
PROC. N°	PC 120/09

120
PROJETO DE LEI N° 096

DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre inclusão de capítulos e artigos na Lei 1.961, de 06.12.1989, que ordena a cobrança, arrecadação e fiscalização ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, objetivando a melhoria do comportamento desse tributo em todas as suas fases e o tornando de fácil cumprimento dos contribuintes e, também, da administração tributária municipal e dá outras providências.

CÉLIO REJANI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Ficam incluídos os seguintes capítulos e artigos na Lei 1.961/89:

Art. 45-A - Todos os contribuintes do ISSQN devem anualmente, imprimir os Livros Fiscais gerados pelo sistema eletrônico, encadernar e autenticar no órgão responsável, apresentando-o a fiscalização sempre que solicitado.

Capítulo VIII – A

Da Nota Fiscal Eletrônica

Artigo 50-A- Fica instituída para registro das operações efetuadas que gerem obrigações tributárias aos contribuintes do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) a Nota Fiscal Eletrônica (NFE) de serviço conforme modelo no Anexo II.

§ 1º - A Nota Fiscal Eletrônica de serviço é documento fiscal hábil para o registro das prestações de serviço no âmbito municipal, gerada e assinada digitalmente, inviolável, podendo ser armazenada em arquivo eletrônico.

§ 2º - Os contribuintes que possuem a Nota Fiscal Padronizada poderão solicitar o uso da Nota Fiscal Eletrônica de serviço, definidos em regime especial, sujeitos ao deferimento da Administração Fazendária.

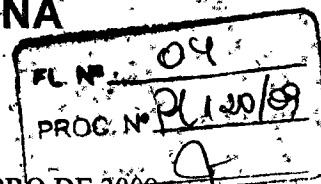
§ 3º - O contribuinte poderá fazer uso da Nota Fiscal Eletrônica de serviço ou da Nota Fiscal Padronizada a critério da autoridade fiscal.

§ 4º - Para emissão da Nota Fiscal Eletrônica de serviço é obrigatória a identificação do tomador do serviço, independente do imposto ter sido ou não retido.

§ 5º - As operações efetuadas através da Nota Fiscal Eletrônica de serviço estão dispensadas de posterior declaração de serviços do contribuinte, pois já constarão da base de dados do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 096

DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

-F1 02-

§ 6º - Nos casos em que o fisco municipal determinar a troca das notas fiscais antigas (talonários) pelas Notas Fiscais Eletrônica de serviço, mediante apresentação pelo contribuinte do Livro de Registro de Prestação de Serviços, do cartão do CNPJ e contrato social (se empresa jurídica) e dos talonários (notas fiscais antigas) atualmente em uso dos últimos 5 (cinco) anos, utilizadas ou não utilizadas, ou da data da constituição da empresa no caso desta estar estabelecida há menos de cinco anos.

§ 7º - Cabe à Administração Fazendária divulgar instruções sobre a correta utilização da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço, disciplinar sua emissão e definir os contribuintes sujeitos a sua utilização.

Art. 50-B- A Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de serviço conforme modelo constante no Anexo I integrante desta Lei conterá as seguintes informações:

- I - Número de controle sequencial;
- II - Número sequencial do prestador;
- III - Código de segurança para verificação de autenticidade;
- IV - Data e hora da emissão;
- V - Identificação do prestador de serviços, com:
 - a) área para introdução do logotipo do contribuinte emitente;
 - b) nome ou razão social;
 - c) endereço completo;
 - d) "e-mail";
 - e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - f) inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;
- VI - Identificação do tomador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) "e-mail";
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- VII - Descrição do serviço;
- VIII - Base de Cálculo das Retenções;
- IX - Total das Retenções;
- X - ISSQN Retido;
- XI - Valor Líquido a pagar;
- XII - Valor Total da Nota;
- XIII - Valor da dedução (se houver);
- XIV - Código da atividade, descrição da atividade, base de cálculo, alíquota e valor do ISSQN;
- XV - Informações adicionais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

PL Nº	05
PROC Nº	PL 120/09

PROJETO DE LEI Nº 096

DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

-Fl.03-

da prefeitura;

XVI - Área reservada para brasão do município, endereço completo e CNPJ.

tomador,

XVII - Área de confirmação dos serviços prestados para assinatura do

§ 1º - A NF-e conterá, no cabeçalho, após os dados do prestador a expressão "Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NF-e)".

§ 2º - Número de controle da NF-e será gerado pelo sistema sequencialmente em ordem crescente para o controle do município.

§ 3º - O número da NF-e do prestador, será gerado pelo sistema em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do município.

Do Cancelamento da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço

Art. 50-C- As Notas Fiscais Eletrônicas de serviço somente poderão ser canceladas pelo contribuinte até 10 (dez) dias da data da emissão da nota fiscal.

Parágrafo único - Após o pagamento do imposto a Nota Fiscal Eletrônica de serviço poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

Da Declaração Eletrônica de Serviços

Art. 50-D - O sujeito passivo do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), inscrito no cadastro fiscal mobiliário, conforme Art. 7º, §1º da Lei Complementar nº. 255/05 fica obrigado a realizar a Declaração Eletrônica do movimento econômico, nos termos, na forma, prazo e demais condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá dispensar da declaração eletrônica as pessoas a que se refere o "caput" deste artigo, individualmente, por atividade ou grupo de atividades, segundo critérios que estabeleçam a melhor forma de obter os dados.

Art. 50-E - A Declaração Eletrônica de serviços consiste no registro mensal das informações econômico-fiscais de serviços prestados ou tomados, por sistema de processamento eletrônico de dados, relativamente:

- I. As Notas Fiscais emitidas;
- II. As Notas Fiscais Anuladas;
- III. As Notas Fiscais Canceladas;
- IV. As Notas Fiscais vencidas e não emitidas;
- V. As Notas Fiscais, aos recibos e outros documentos referentes a serviços tomados;
- VI. Aos valores do ISSQN referentes ao movimento econômico, e retido na condição de substituto ou responsável tributário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

PL Nº 06
PROC. Nº PL 120/09

PROJETO DE LEI Nº 096

DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

-Fl 04-

VII. A movimentação econômica para empresas que executem as atividades de intermediação financeira, administração de cartões de crédito, administração de consórcio e educação, bem como instituições financeiras e bancárias, autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito;

VIII. Aos dados cadastrais;

§ 1º - A Declaração Eletrônica deverá ser realizada, mensalmente até o dia 10 (dez) do mês subsequente à prestação dos serviços através de programa específico acessível no endereço eletrônico a ser indicado pela fazenda municipal.

§ 2º - A veracidade dos dados declarados é de inteira responsabilidade do sujeito passivo, ficando sujeito à homologação fiscal.

§ 3º - Para emissão da Nota Fiscal Eletrônica é obrigatória a identificação do tomador do serviço, independente do imposto ter sido ou não retido.

Da Declaração Eletrônica do Responsável Tributário

Art. 50-F - O responsável tributário deverá realizar através da Internet a Declaração Eletrônica dos serviços, até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que ocorreu a prestação de serviço.

Art. 50-G - Os tomadores e intermediários de serviços, inscritos, ou não no Cadastro de Contribuintes do ISSQN do Município de Dracena, ficam obrigados a apresentar a Declaração Eletrônica dos serviços tomados ou intermediados, do movimento econômico, na forma, prazo e demais condições estabelecidas pela Administração Municipal.

Parágrafo Único - A Administração Municipal poderá dispensar da Declaração Eletrônica as pessoas a que se refere o "caput" deste artigo, individualmente, por atividade ou grupo de atividades, segundo critérios que estabeleçam a melhor forma de obter os dados.

Guia de Recolhimento

Art. 50-H - A emissão da Guia de Recolhimento do ISSQN próprio e/ou do ISSQN retido na fonte será disponibilizada para acesso através do endereço eletrônico a ser divulgado aos contribuintes.

CAPÍTULO VIII - B

Disposições Gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

FL Nº	07
PROC Nº	Pl 120/99

PROJETO DE LEI Nº 096

DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

-F105-

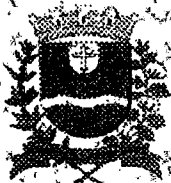
Art. 50-I - Os contribuintes que não tiverem movimentação econômica no período de apuração do imposto, inclusive os Substitutos e os Responsáveis Tributários, realizarão a Declaração de Não Movimento eletronicamente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao exercício financeiro.

Art. 50-J - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições desta Lei, quando apuradas através de procedimento administrativo, serão punidas com a aplicação das multas definidas na legislação Municipal.

Art. 50-K - O enquadramento ou desenquadramento fiscal mais adequado aos contribuintes submetidos ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, "Fixo Anual", ficará a critério da Administração Municipal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


CÉLIO REJANI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

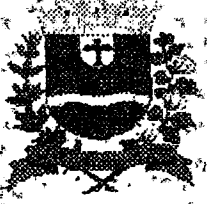
FL. Nº 08
PROC. Nº 0120/09

PROJETO DE LEI Nº 096

DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

-F106-

ANEXO I



Prefeitura Municipal de Dracena
Secretaria da Fazenda
Diretoria de Arrecadação, Fiscalização, Tributação e Julgamento

Nota Fiscal Eletrônica - NF-e

Prestador do serviço

Logomarca
da
Empresa

Contribuinte:

CNPJ: _____ Inscrição Municipal: _____

Inscrição Estadual: _____

Endereço: _____

Tomador do serviço

Razão Social: _____

CNPJ: _____ Inscrição Municipal: _____ Inscrição Estadual: _____

Endereço: _____

Nota fiscal

Nota Fiscal de Prestação de Serviço Eletrônica

Obrigação tributária: _____

Número: _____ Série: 0 _____ Data de emissão: _____

Valor: _____ Base de Cálculo: _____ ISSQN: _____

Local de prestação do serviço: _____

Serviço(s)

Atividade	Enquadramento	Valor	Base de cálculo	Alíquota	ISSQN
	Tributável	R\$	R\$	%	R\$
Descrição					

Controle de autenticidade: b88e2a8be4c4e02ca3a817156bf5af80

